

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OU
TRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Planura, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ARTIGO 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Divisão de Saúde e Assistência Social, que compreendem:

- I - O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II - a vigilância sanitária;
- III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

SEÇÃO I

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ARTIGO 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Chefe da Divisão de Saúde e Assistência Social.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CHEFE DA DIVISÃO DE SAÚDE
E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ARTIGO 3º - São atribuições do Chefe da Divisão de Saúde e Assistência Social:

- I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo;
- V - encaminhar a contabilidade geral do Município as demonstrações do inciso anterior;

VI - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de Saúde que integram a Rede Municipal;

VII - assinar cheques com o Tesoureiro;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo, após a aprovação do Legislativo Municipal.

SEÇÃO III

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Artigo 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo;

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesas a serem encaminhadas ao Chefe da Divisão de Saúde e Assistência Social;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - encaminhar a contabilidade geral do Município:

a - mensalmente, as demonstrações de receita e despesas;

b - trimestralmente, o inventário de estoque de medicamentos e de instrumentos médicos;

c - anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V - firmar, com o responsável pelos controles de execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Chefe de Divisão de Saúde e Assistência Social;

VII - providenciar, junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - apresentar, ao Chefe da Divisão de Saúde e Assistência Social, a análise e a avaliação econômico-financeira no Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X - encaminhar mensalmente, ao Chefe da Divisão de Saúde e Assistência Social, relatórios de acompanhamento e avaliação de

produção de serviços prestados pelo Setor Privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - manter o controle e a avaliação da produção de Unidade integrantes da Rede Municipal de Saúde;

XII - encaminhar mensalmente, ao Chefe da Divisão de Saúde e Assistência Social, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela Rede Municipal de Saúde.

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 5º - São receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o art. 30, VII, da Constituição da República;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

IV - o produto de arrecadação de taxa de fiscalização sanitária e higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código de Posturas Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V - as parcelas de produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios do setor;

VI - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Chefe da Divisão de Saúde e Assistência Social.

§ 3º - As liberações de receitas por parte única do Município conforme estipulado nos incisos IV e V deste artigo, serão realizadas até, no máximo, o décimo (10º) dia do mês seguinte àqueles em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

SUBSEÇÃO II

DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - direitos que por ventura vier a constituir;

II - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

III - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados a administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Artigo 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

SEÇÃO V

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Artigo 8º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da Universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao Princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Artigo 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira patrimonial e orçamentária do sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Artigo 10º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante

e conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Artigo 11º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 1º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesas do Fundo Municipal de Saúde e de demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 2º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VI

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I

DA DESPESA

Artigo 12º- Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Chefe da Divisão de Saúde e Assistência Social aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Artigo 13º- Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Artigo 14º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constitui rá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de Saúde desenvolvidos pela Divisão de Saúde e Assistência Social ou com ela conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para a execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observando o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 199, da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros

insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços mencionados no artigo 1º da presente Lei.

SUBSEÇÃO II

DAS RECEITAS

Artigo 15º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Artigo 16º - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência por tempo indeterminado.

Artigo 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Planura, 28 de março de 1994.

Mário José Ferreira

-Prefeito Municipal-

Jósias Francisco Rodrigues

-Secretário-